



**PARECER Nº 116 /2019**

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

Processo nº 320/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

De proêmio, cumpre salientar que o Substitutivo em análise não altera consideravelmente a substância do projeto inicial, razão pela qual não se mostra prejudicial, ao revés, mostra-se coerentemente simétrica a reprodução do Parecer nº 369/2018, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o qual se coaduna, *ipsis literis*, com o entendimento dos atuais membros desta.

Por oportuno, acrescenta-se somente o fato de que no seio do *leading case*, trazido a lume à posteriori, houvera manifestação (última até então no processo), publicada no dia 17 de outubro de 2018, da Procuradoria-Geral da República, pugnando-se pela constitucionalidade do caso análogo a este e propondo a fixação da seguinte tese:

**“É constitucional lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (arts. 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”. (grifo nosso).**

O caso ainda padece de julgamento final.

Segue-se a reprodução sobredita.

Propositura formalmente e materialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

A espécie normativa é legítima, pois se trata de matéria afeta ao Código de Posturas do Município.



Analisando-a, vê-se que a matéria veiculada é a defesa do meio ambiente, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal (CF) e 21, I, e, 167, IV, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

A matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa para legislar sobre a temática.

À vista disso, torna-se mister refutar argumentos no sentido de dizer que a propositura em apreço extrapola o interesse do Município, pois dissonantes do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual normas editadas pelo Município, as quais têm o escopo de proteger mais eficazmente o meio ambiente, não invadem a competência federal.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustra-se a seguinte decisão:

[...] **Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.** De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso).**

Ademais, conferindo respaldo à propositura em comento, uma vez que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante o art. 147, VI, da LOMA, deve o Município agir para “proteger o meio ambiente”, seguindo-se a principiologia constitucional disposta no art. 170, VI, o qual se coaduna com a diretiva do art. 225, §1º, V, ambos da CF.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, não havendo afronta por parte daquela e, especialmente, das sanções dispostas em seu bojo, ao princípio da razoabilidade, pois estas se situam dentro dos limites aceitáveis, ao encontro da prescrição jurídica deste.



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesse diapasão, considerando o mérito da proposição em análise, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF julgará o Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, em sede de repercussão geral, a fim de decidir, por meio de um único processo (*leading case*), que posicionamento os tribunais de instâncias inferiores devem adotar ao julgar causas idênticas ou semelhantes àquela.

O citado *leading case* diz respeito à Lei nº 7.281/2011, do Município de Marília/SP, que, em apertada síntese, obriga os estabelecimentos comerciais a substituírem sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis.

Nesta esteira, a tese a ser discutida pelo plenário do STF gira em torno da ponderação da proporcionalidade entre a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF), considerando todo o impacto ambiental gerado pelo uso das sacolas de plásticos, e o princípio da livre iniciativa (art. 171, IV, CF), considerando que essa substituição comporte em custos para a atividade econômica.

Diante disso, enquanto não houver decisão final sobre essa questão, adota-se o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, bem como os precedentes monocráticos do STF, sobre a utilização de sacolas plásticas, os quais podem ser perfeitamente aplicados na análise do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, reconhecendo que as leis municipais análogas tratam, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente, a saber: RE 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/6/2017; o RE 729.729, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/2/2016; o RE 901.944, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/9/2016; o RE 729.731, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/11/2015; e o RE 730.721, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2015.

Eis, derradeiramente, a ementa do RE 729.726, adrede citada:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

número 13911303. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25 Ementa e Acórdão RE 729726 A GR / SP que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli).

Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo nº ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018.

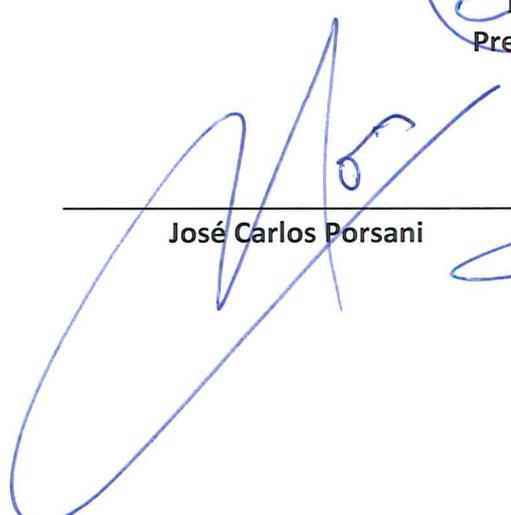
Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 MAR. 2019

  
Paulo Landim  
Presidente da CJLR

  
José Carlos Porsani

  
Lucas Grecco